DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1467/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4149/2014
PROTOCOLO	: 1495399
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

TRANSFERÊNCIA DE CARGO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1- É regular a transferência de cargo apresentada em conformidade a IN/TC/MS n. 35/2011.
2- A remessa dos documentos fora do prazo sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do TC/MS.

II – RELATÓRIO:

Trata-se do Termo de Transferência de Cargo de Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, da Ordenadora de Despesa *Liliam Maria Maksoud Gonçalves (Sucedida*/Sucessora).

Através do ofício nº 608/COFC/IMPCG, postado e recebido no setor de protocolo deste Tribunal de Contas na data de 30/04/2014, fora encaminhada, intempestivamente, a documentação que instrui o presente feito, conforme o item 3, alínea "a" do Capitulo IV, da Instrução Normativa nº 035/2011.

Em análise à prestação de contas em referência – ANC-5ICE-17979/2014 f. 45/47, elaborada com os demonstrativos exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº 19416/2014, a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a conformidade das execuções orçamentária, financeira e patrimonial com as disposições da legislação vigente, não detectando quaisquer diferenças

entre receitas e despesas; entradas e saídas; bem como passivos e ativos; respectivamente.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto Procurador de Contas, Dr. *José Aêdo Camilo*, exarou parecer opinando pela legalidade do Termo de Transferências em apreço – PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-5989/2015. f.48/49.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Consoante às novas disposições regimentais, especialmente aquela prescrita no art. 16, inc. II, alínea g, da Resolução Normativa nº 076/2013, que atribui competência residual ao Órgão Colegiado Máximo dessa Corte; e considerando que os processos que tratam de transferência de cargo de gestor não estão compreendidos dentro das competências privativas do Presidente, das Câmaras ou do Juízo Singular, o julgamento deste feito caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

Passo as razões do voto.

Através da análise acurada dos documentos trazidos aos autos, e com o respaldo das informações extraídas da análise da equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, as quais me dispensam de maiores considerações acerca da matéria em questão, pude observar que os atos e fatos relativos ao Termo de Transferência do Cargo De Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, encontram-se devidamente fundamentados na legislação aplicável à espécie, mormente em razão da inexistência de diferenças nas Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial. Os quadros a seguir ilustram a situação:

1- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

	RECEITAS		
	Anterior	**No período**	**Acumulada**
Estimada	147.565.000,00	197.328.000,00	197.328.000,00
Arrecadada	141.238.501,40	32.631.248,61	32.631.248,61
Diferença	**-6.326.498,60**	**-164.696.751,39**	**-164.696.751,39**

	DESPESAS		
	Anterior	**No período**	**Acumulada**
Fixada	176.260.000,00	197.328.000,00	197.328.000,00
Realizada	173.709.225,56	96.098.302,42	96.098.302,42
Diferença	**- 2.550.774,44**	**-101.229.697,58**	**-101.229.697,58**

2- EXECUÇÃO FINANCEIRA

ENTRADAS

	Anterior	**No Período**	**Acumulada**
Receita orçamentária	141.238.501,40	32.631.248,61	32.631.248,61
Receita Extraorçamentária	39.856.654,74	73.958.883,51	73.958.883,51
Saldo Exercício Anterior	110.651.899,47	81.808.585,25	81.808.585,25
TOTAL	**291.747.055,61**	**188.398.717,37**	**188.398.717,37**

SAÍDAS

	Anterior	**No Período**	**Acumulada**
Despesa orçamentária	173.709.225,56	96.098.302,42	96.098.302,42
Despesa Extraorçamentária	36.229.244,80	10.241.081,81	10.241.081,81
Saldo data Transferência	81.808.585,25	82.059.333,14	82.059.333,14
TOTAL	**291.747.055,61**	**188.398.717,37**	**188.398.717,37**

3- EXECUÇÃO PATRIMONIAL

ATIVO				
	Saldo balanço Anterior	**Aquisições no Período**	**Alienações no Período**	**Saldo data Transferência**
Bens Móveis	697.660,81	0,00	0,00	697.660,81
Bens Imóveis	13.437.769,29	0,00	0,00	13.437.769,29
Outros	102.534.445,61	0,00	0,00	102.534.445,61
TOTAL	**116.669.875,71**	**0,00**	**0,00**	**116.669.875,71**

PASSIVO				
	Saldo Balanço Anterior	**Inscrição**	**Baixas**	**Saldo data Transferência**
Dívida Flutuante	5.600.841,24	132.270.941,96	68.544.698,27	69.327.084,93
TOTAL	**5.600.841,24**	**132.270.941,96**	**68.544.698,27**	**69.327.084,93**

Considerando que o prazo da remessa da documentação é de 20 (vinte) dias contados da efetivação da transferência, realizada em 13/03/2014, a remessa deveria ocorrer até o dia 02/04/2014, porém, os documentos foram remetidos em 30/04/2014, portanto com 29 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor de 29 (vinte e nove) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS.

Desse modo, tendo como suficientes as razões expedidas pela 5ª ICE, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; c/c art. 35, inciso II e art. 59, I, ambos da lei Complementar 160/2012, profiro **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** do Termo de Transferência do Cargo de Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Gran-

de/MS, de ***Lilliam Maria Maksoud Gonçalves-*** sucedida/sucessora**,** nos termos do capítulo IV, item 3,B, , da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a ***Lilliam Maria Maksoud Gonçalves,*** inscrita no CPF nº 321.654.801-59, no valor de correspondente a **29 (vinte e nove) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo IV, item 3, Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jenonymo:

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão

Ordinária de nº 24, de 28 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do termo de transferência do cargo de Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, da Senhora Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, sucedida/sucessora, nos termos do capítulo IV, item "3", alínea "b" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa à Senhora Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, CPF nº 321.654.801-59, no valor de correspondente a 29 (vinte e nove) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no capítulo IV, item "3", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimos Conselheiros Presidente Waldir Neves Barbosa; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Ronaldo Chadid; Osmar Domingues Jeronymo e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator